

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Stalker Engenharia e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Stalker Engenharia deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Stalker Engenharia deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Autopista Litoral Sul assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 9.419,52 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 9º A Stalker Engenharia deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Stalker Engenharia abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE JULHO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.004515/2020-78, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Concessionária Autopista Fernão Dias, situada no km 881+700m, Pista Sul, município de Estiva/MG, de interesse de Omar Pereira.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais (URMG), uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Omar Pereira e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º Omar Pereira deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, Omar Pereira deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º Omar Pereira assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º Omar Pereira deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. Omar Pereira abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695 de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.066790/2020-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela CEMIG Distribuição S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea, no km 1026+450 m, visando à implantação de rede de distribuição de energia de 13.8 Kv, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no município de Araguari/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.069440/2020-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Transmissora Caminho do Café S.A. (TCC), relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea, no km 310 + 400 m, visando à implantação de rede de distribuição de energia de 500 kV com impacto na malha concedida à Ferrovia Estrada de Ferro Vitória a Minas S.A., no município de Governador Valadares/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695 de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.060223/2020-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Serra de Ibiapaba Transmissora de Energias S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea, no km 687+050 m da Linha Tronco São Luís (LTSL), visando a implantação de rede de distribuição de energia de 230 kV, com impacto na malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A., no município de Altos/PI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 444, DE 22 DE JULHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.071819/2020-41, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA, CNPJ nº 21.566.120/0001-20, para a supressão da linha Itabira (MG) - Rio de Janeiro (RJ) prefixo nº 06-0191-60 e suas seções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 382, DE 22 DE JULHO DE 2020

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da CRFB, o inciso III do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o inciso III do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2020, e o que consta do Processo Administrativo nº 08129.003780/2020-67, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MJSP nº 473, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CONAD
CAPÍTULO I
FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, nos termos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, tem por competência:

I - aprovar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;
II - reformular e acompanhar a execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;

III - deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, sobre iniciativas do Governo federal que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas;

IV - deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, a respeito de propostas do Grupo Consultivo e da Comissão Bipartite;

V - solicitar análises e estudos ao Grupo Consultivo e à Comissão Bipartite;

VI - acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

VII - acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas das diretrizes nacionais para a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

VIII - identificar e difundir boas práticas dos três níveis de governo sobre drogas;

IX - acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes às drogas;

X - acompanhar e recomendar sobre assuntos relacionados às drogas, em foros internacionais, bilaterais, regionais e multilaterais; e

XI - aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O CONAD integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO CONAD

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º O CONAD é formado por:

I - Plenário;

II - Comissão Bipartite;

III - Grupo Consultivo; e

IV - Secretaria-Executiva.

Seção II

Do Plenário

Subseção I

Da composição do Plenário

Art. 4º O Plenário do CONAD terá a seguinte composição:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado da Cidadania;

III - um representante dos seguintes órgãos e entidade da administração pública federal:

- Ministério da Defesa;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia;
- Ministério da Educação;



e) Ministério da Saúde;
 f) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
 g) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 h) Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
 IV - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 V - o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
 VI - um representante de órgão estadual responsável pela política sobre drogas; e

VII - um representante de conselho estadual sobre drogas.

§ 1º Cada membro do CONAD terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os Ministros de Estado de que tratam os incisos I e II do caput serão substituídos pelos respectivos Secretários-Executivos em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os Secretários de que tratam os incisos IV e V do caput serão substituídos pelos seus respectivos substitutos eventuais.

§ 4º Os membros do CONAD e respectivos suplentes de que tratam as alíneas "a" a "h" do inciso III do caput e os incisos VI e VII do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º Os membros designados para compor o colegiado perderão a função de Conselheiros:

I - a pedido, por renúncia;

II - por substituição, a critério da autoridade competente para a indicação;

III - pela ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos VI e VII serão dispensados da função de membros do CONAD, no caso de perda da condição de responsável pela política sobre drogas no Estado de origem ou perda do mandato no órgão de origem, respectivamente, devendo, nesse caso, ser providenciada a designação de outro Conselheiro em sua substituição, que detenha a condição necessária.

Subseção II

Das Reuniões do Plenário

Art. 5º O Plenário do CONAD se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que houver solicitação de, no mínimo, oito membros, ou por convocação de seu Presidente.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Plenário do CONAD serão convocadas por seu Presidente, com antecedência mínima de dez dias úteis, para o envio da pauta e da documentação de suporte.

§ 1º O prazo para convocação de reuniões extraordinárias pode ser reduzido, na hipótese de comprovada urgência da matéria, devidamente justificada.

§ 2º A proposta do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas ou de sua reformulação deverá ser encaminhada aos membros do CONAD com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da reunião na qual a proposta será examinada.

Art. 7º Os atos de convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias, as atas de reunião, os relatórios, os pareceres, os votos, as Resoluções, as Recomendações, as Proposições e as Moções terão o seu conteúdo integral publicado no portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet, em seção própria, observado o art. 11 do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019.

Art. 8º O quórum para reunião do Plenário do CONAD será de 6 (seis) membros.

§ 1º O Presidente informará ao Plenário o quórum exigido e o número de presentes na abertura da reunião.

§ 2º Na hipótese de quórum inferior ao estabelecido no caput deste artigo, o Presidente aguardará 20 (vinte) minutos para nova verificação de quórum. Superado o referido prazo e não havendo a presença mínima exigida de conselheiros, a reunião será cancelada.

§ 3º Em caso de cancelamento de reunião do Plenário do CONAD por falta de quórum, o Presidente deverá convocar imediatamente nova sessão.

Art. 9º O quórum de deliberação será a maioria simples dos membros presentes, exceto para a aprovação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, o qual dependerá do voto da maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. O Presidente poderá convidar, de ofício ou por solicitação de Conselheiro, especialistas e personalidades com reconhecida atuação nos temas discutidos pelo Conselho para participar das reuniões, com direito a voz, em função da matéria constante da pauta.

Subseção III

Dos Atos do Plenário do CONAD

Art. 11. São atos do Plenário do CONAD:

I - Resolução:

a) quando se tratar de deliberação relativa à aprovação ou reformulação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas; e

b) quando se tratar de deliberação relativa a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e à Política Nacional sobre Drogas.

II - Proposição: quando se tratar de proposta sobre matéria afetas às competências de outros órgãos ou entidades não vinculadas diretamente ao SISNAD;

III - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área de políticas sobre drogas, que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas; e

IV - Moção: quando se tratar de manifestação relevante, relacionada com a temática sobre drogas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades integrantes do SISNAD se submetem aos atos do Plenário do CONAD.

Art. 12. Os Conselheiros poderão encaminhar à Secretaria-Executiva matéria para análise e deliberação pelo Plenário do CONAD, a qual deverá conter justificativa e fundamentação.

Parágrafo único. As propostas de resolução, proposição, recomendação ou moção, deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - diagnóstico apontando a relevância da matéria quanto à temática sobre drogas;

II - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria; e

III - minuta da resolução, proposição, recomendação ou moção.

Art. 13. Contados da data do recebimento de matéria, a Secretaria-Executiva do CONAD deverá analisar os requisitos de admissibilidade da proposta, solicitar manifestação de órgão integrante do CONAD competente, concluir a instrução e apresentar relatório, observando os prazos de:

I - Resolução: 90 (noventa) dias;

II - Proposição: 90 (noventa) dias;

III - Recomendação: 60 (sessenta) dias; e

IV - Moção: 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser prorrogados pelo Presidente do Conselho, desde que devidamente justificados.

Art. 14. No relatório de que trata o art. 13, a Secretaria-Executiva deverá submeter a matéria ao Plenário do CONAD para deliberação, propondo um dentre os seguintes encaminhamentos:

I - inadmissibilidade;

II - não aprovação;

III - aprovação; e

IV - apresentação de substitutivo.

Parágrafo único. Não serão objeto de deliberação pelo Plenário do CONAD propostas manifestamente ilegais ou que tratem de matéria estranha às competências do CONAD.

Subseção IV

Da Pauta e da Ordem do Dia das Reuniões do Plenário

Art. 15. As reuniões do Plenário do CONAD obedecerão à seguinte ordem:

I - informação do quórum;

II - abertura da Sessão do Plenário;

III - posse dos novos Conselheiros, quando o caso;

IV - encaminhamentos da Secretaria-Executiva;

V - apresentação da ordem do dia;

VI - conhecimento, pelo Plenário, quando o caso, de pedidos de:

a) retirada de matéria da pauta; e

b) inversão de pauta.

VII - discussão, apresentação de emendas e deliberação das matérias da ordem do dia;

VIII - apresentação de informes ou de temas considerados relevantes para o Conselho, por iniciativa do presidente ou do Plenário, com duração máxima de 10 (dez) minutos por informe; e

IX - encerramento.

Art. 16. Das reuniões serão lavradas atas, as quais informarão o local e a data de sua realização, nome dos membros presentes e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados e debates ocorridos, bem como as deliberações tomadas.

§ 1º Após a reunião, a Secretaria-Executiva elaborará minuta de ata, que será circulada por meio eletrônico, para que os Conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ratifiquem ou proponham retificação da minuta.

§ 2º Superado o prazo de que trata o § 1º com manifestações para retificação da minuta, a Secretaria-Executiva avaliará e, se necessário, realizará os ajustes identificados e circulará a minuta novamente para manifestação dos Conselheiros no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Superados os prazos tratados neste artigo, sem manifestação, a minuta de ata será considerada aprovada e será disponibilizada aos Conselheiros para assinatura no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio de disponibilização para assinatura externa.

§ 4º Respeitado o disposto do art. 11 do Decreto nº 9.926, de 2019, a ata da reunião poderá ser substituída pela disponibilização do áudio ou vídeo, acompanhado de memória de reunião, subscrita por um servidor.

Art. 17. A elaboração da ordem do dia observará a seguinte sequência:

I - Resoluções;

II - Proposições;

III - Recomendações; e

IV - Moções.

Parágrafo único. As matérias objeto de pedido de vista anterior e de retirada de pauta, observada a ordem estabelecida no caput, antecederão a discussão de novas matérias.

Subseção V

Dos Requerimentos de Inversão de Pauta, de Retirada de Pauta e de Pedido de Vista

Art. 18. Os requerimentos de inversão de pauta submetidos à sessão serão decididos pelo Plenário, sendo necessário para sua aprovação os votos da maioria simples dos Conselheiros.

Art. 19. O requerimento de retirada de pauta poderá ser apresentado, uma única vez, pelo proponente da matéria que se pretende retirar da pauta e deverá ser realizado antes do início da sua votação.

§ 1º A retirada de pauta, nos termos do caput, será concedida pelo Presidente.

§ 2º Após o início da votação da matéria, sua retirada de pauta não será concedida.

Art. 20. É facultado aos Conselheiros requerer vista, uma única vez, de matéria cuja votação não tenha sido iniciada.

§ 1º O direito de vista de matéria pode ser exercido a qualquer momento da discussão, antes do início de sua votação, sendo facultado ao Plenário prosseguir na discussão da matéria, sem deliberação.

§ 2º O direito de vista será exercido apenas uma vez pela instituição representada pelo Conselheiro. Uma vez solicitada pelo titular, o direito de vista não poderá ser objeto de nova solicitação por parte do suplente, e vice-versa.

§ 3º Quando mais de um Conselheiro pedir vista, o direito será exercido simultaneamente.

§ 4º A critério do Presidente, poderá ser concedida vista coletiva da matéria quando um ou mais Conselheiros solicitarem.

§ 5º A concessão de vista coletiva impede novo pedido de vista subsequentemente.

Subseção VI

Das Discussões e Votações em Plenário

Art. 21. A deliberação de resoluções, proposições, recomendações e moções em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item da ordem do dia e dará a palavra ao Secretário-Executivo do CONAD, que apresentará seu relatório ao Plenário, abordando os seguintes pontos:

a) relevância da matéria quanto à temática sobre drogas;

b) impactos e consequências da aprovação da matéria; e

c) recomendação de encaminhamento a ser adotado pelo Plenário, manifestando-se pela inadmissibilidade, pela não-aprovação, pela aprovação ou pela apresentação de substitutivo à proposta relatada.

II - após a apresentação do relatório, será iniciada a discussão da proposta, podendo qualquer Conselheiro apresentar emendas com a devida justificativa; e

III - encerrada a discussão far-se-á a verificação da existência de pedidos de vista sobre a matéria e, em não havendo pedidos de vista, inicia-se a votação pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Se aprovado pela maioria simples, os atos em discussão no Plenário poderão ser submetidos à análise pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 22. As deliberações do Plenário do CONAD serão realizadas de forma simbólica.

Parágrafo único. Quando solicitado por Conselheiro, a deliberação poderá ser nominal.

Art. 23. Realizada a votação simbólica, qualquer Conselheiro poderá apresentar declaração de voto, cujo teor será registrado em ata.

Subseção VII

Da Publicação dos Atos

Art. 24. Os atos do Plenário do CONAD serão publicados no Diário Oficial da União. § 1º Previamente à publicação, havendo fundada dúvida sobre a legalidade ou constitucionalidade dos atos aprovados pelo Plenário, o Presidente poderá submetê-los à análise pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Em caso de constatadas, pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, inconstitucionalidades ou ilegalidades, a matéria deverá ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída na pauta da reunião subsequente, para nova deliberação.

§ 3º A Secretaria-Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do CONAD, preferencialmente por meio do portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na internet.

Seção III

Da Comissão Bipartite

Subseção I

Das competências da Comissão Bipartite

Art. 25. A Comissão Bipartite, órgão de apoio ao CONAD, compete:

I - propor estratégias para a gestão e a implementação dos programas, projetos e ações da Política Nacional sobre Drogas;

II - propor à Secretaria-Executiva do CONAD metodologias de acompanhamento da Política Nacional sobre Drogas;



III - sugerir ao CONAD boas práticas para os três níveis de governo sobre drogas;
IV - sugerir aperfeiçoamentos para a articulação federativa sobre drogas; e
V - exercer demais atribuições estabelecidas pelo Plenário do CONAD.

Subseção II

Da Composição da Comissão Bipartite

Art. 26. A Comissão Bipartite terá a seguinte composição:

I - o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, que a presidirá;

II - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

III - vinte e sete representantes, um de cada órgão estadual e um do órgão distrital, responsáveis pela política sobre drogas.

§ 1º Cada membro da Comissão Bipartite terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os Secretários a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão substituídos pelos seus substitutos eventuais.

§ 3º Os órgãos a que se refere o inciso III do caput deste artigo indicarão seus representantes, titular e suplente, que serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Os membros da Comissão Bipartite deverão observar a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, se abstendo de votar em caso de conflito de interesses.

Subseção III

Do Funcionamento da Comissão Bipartite

Art. 27. A Comissão Bipartite se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que houver solicitação de, no mínimo, 15 (quinze) membros, ou por convocação de seu Presidente.

Art. 28. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Bipartite serão convocadas por seu Presidente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, simultaneamente ao envio da pauta e da documentação de suporte.

§ 1º As reuniões da Comissão Bipartite serão organizadas pela Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED do Ministério da Cidadania, a qual caberá a adoção das providências necessárias para sua realização.

§ 2º A SENAPRED encaminhará à Secretaria-Executiva do CONAD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da reunião, a documentação de suporte, as atas das reuniões, relatórios e demais documentos produzidos pela Comissão.

§ 3º O prazo para convocação de reuniões extraordinárias pode ser reduzido, na hipótese de comprovada urgência da matéria, devidamente justificada.

§ 4º As reuniões da Comissão Bipartite ocorrerão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Seção IV

Do Grupo Consultivo

Subseção I

Das competências do Grupo Consultivo

Art. 29. Ao Grupo Consultivo, órgão de apoio ao CONAD, compete:

I - elaborar diagnósticos, recomendações e propostas sobre drogas;

II - propor à Secretaria-Executiva do CONAD metodologias de acompanhamento da Política Nacional sobre Drogas;

III - elaborar estudos sobre proposições legislativas referentes a drogas;

IV - sugerir ao CONAD boas práticas para os três níveis de governo sobre a temática das drogas;

V - sugerir aperfeiçoamentos para a articulação federativa sobre drogas; e

VI - exercer demais atribuições estabelecidas pelo Plenário do CONAD.

Subseção II

Da Composição do Grupo Consultivo

Art. 30. O Grupo Consultivo terá a seguinte composição:

I - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;

III - três especialistas em temáticas vinculadas à política sobre drogas, indicados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e

IV - três especialistas em temáticas vinculadas à política sobre drogas, indicados pelo Ministro de Estado da Cidadania e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os Secretários a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão substituídos em suas ausências e seus impedimentos pelos seus respectivos substitutos eventuais.

§ 2º Os especialistas a que se referem os incisos III e IV do caput não terão suplentes.

§ 3º As reuniões do Grupo Consultivo serão convocadas por seu Coordenador e ocorrerão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

§ 4º As documentações de suporte, as atas das reuniões, relatórios e demais documentos produzidos pelo Grupo Consultivo serão arquivadas pela Secretaria-Executiva do CONAD.

§ 5º Os membros do Grupo Consultivo deverão observar a Lei nº 12.813, de 2013, se abstendo de votar em caso de conflito de interesses.

Seção V

Da Secretaria-Executiva do CONAD

Subseção I

Das competências da Secretaria-Executiva do CONAD

Art. 31. A Secretaria-Executiva do CONAD, compete:

I - propor ao CONAD, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, ou sua reformulação, ouvidos o Grupo Consultivo e a Comissão Bipartite;

II - apoiar o CONAD no acompanhamento da Política Nacional sobre Drogas, inclusive ao propor, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, metodologias de acompanhamento da Política Nacional sobre Drogas, ouvidos o Grupo Consultivo e a Comissão Bipartite;

III - prestar o apoio administrativo necessário para a consecução dos objetivos do CONAD e de seus órgãos de apoio, inclusive quanto à logística das reuniões, à gestão de documentos e à gestão da informação;

IV - assessorar o Presidente em questões de sua atribuição;

V - instruir, relatar e encaminhar, conforme rito regimental, à apreciação do Plenário, propostas de matérias de competência do Conselho;

VI - solicitar, sempre que necessário, o apoio do Grupo Consultivo e da Comissão Bipartite para subsidiarem a instrução de propostas a serem submetidas ao Plenário do CONAD e determinar prazo para manifestação;

VII - solicitar a manifestação dos órgãos integrantes do CONAD que tenham competência sobre o tema de propostas a serem submetidas ao Plenário do CONAD, para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, analisar e emitir manifestação a respeito;

VIII - propor ao Presidente a realização de consulta a órgão não integrante do CONAD que tenha competência sobre a matéria proposta;

IX - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões do Plenário e dos órgãos de apoio do CONAD;

X - convocar as reuniões do Conselho, por determinação de seu Presidente;

XI - promover a divulgação dos atos do CONAD;

XII - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONAD;

XIII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;

XIV - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas do Plenário do CONAD;

XV - fazer a comunicação oficial com outros órgãos governamentais em nome do CONAD; e

XVI - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do CONAD.

Subseção II

Da estrutura e funcionamento da Secretaria-Executiva do CONAD

Art. 32. A Secretaria-Executiva do CONAD será exercida pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 33. Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizar os meios necessários ao funcionamento da Secretaria-Executiva do CONAD.

Seção VI

Das Atribuições dos Membros do CONAD

Art. 34. Ao Presidente incumbe:

I - convocar, e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - designar e dar posse aos Conselheiros;

V - conceder vista ou vista coletiva e retirar matérias de pauta, conforme estabelecido regimentalmente;

VI - assinar:

a) deliberações do Plenário do CONAD; e

b) atos relativos ao cumprimento das deliberações.

VII - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do CONAD, elaborado pela Secretaria-Executiva;

VIII - delegar competências ao titular da Secretaria-Executiva, quando necessário; e

IX - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno, adotando as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Presidente do CONAD será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do MJSP.

Art. 35. Aos Conselheiros incumbe:

I - participar das reuniões para as quais forem convocados, com direito a voz e voto;

II - participar das atividades decorrentes das reuniões do CONAD;

III - debater, propor alterações e deliberar sobre as matérias em discussão;

IV - solicitar informações e esclarecimentos e propor providências ao Presidente e ao Secretário-Executivo sobre os trabalhos do Conselho;

V - pedir vista de matéria, na forma regimental;

VI - apresentar manifestações solicitadas pelo Plenário do CONAD, nos prazos fixados;

VII - propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Plenário do CONAD, sob a forma de propostas de resoluções, recomendações, proposições e moções, nos termos deste Regimento;

VIII - propor questões de ordem nas reuniões do Plenário;

IX - solicitar a verificação de quórum;

X - observar, em suas manifestações, as regras básicas da convivência e do decoro; e

XI - manter dados cadastrais atualizados junto à Secretaria-Executiva do CONAD;

§ 1º No exercício de suas funções, os Conselheiros deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

§ 2º Os membros deverão observar a Lei nº 12.813, de 2013, se abstendo de votar em caso de conflito de interesses.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O CONAD tem sede em Brasília - DF e está localizado no Palácio da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede.

Art. 37. Proposta de alteração do presente Regimento Interno poderá ser apresentada por Conselheiro, nos termos do inc. VII do art. 35, e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos conselheiros.

Art. 38. A participação no CONAD, na Comissão Bipartite e no Grupo Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 39. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 40. É vedada a criação de subcolegiados por ato do CONAD.

Art. 41. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Plenário, podendo o Presidente, em caso de urgência justificada, decidir ad referendum do Plenário.

PORTARIA Nº 414, DE 22 DE JULHO DE 2020

Estabelece a suspensão, temporária e excepcionalmente, do tempo máximo para o contato direto com o atendente no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, previsto na Portaria MJ nº 2.014, de 13 de outubro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 4º e no art. 5º do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, na Portaria MJ nº 2.014, de 13 de outubro de 2008, o que consta no Processo Administrativo nº 08012.000675/2020-83, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19);

Considerando o Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando que o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 2020, define, em seus incisos VI e VII do § 1º do art. 3º os serviços de telecomunicações, internet e call center como serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando que, nos termos do § 6º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 2020, as limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou Poder concedente ou autorizador;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19);

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19); e

Considerando a manifestação, no Ofício nº 330/2020/DSASTE/SVS/MS, de 24 de março de 2020, do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a qual recomenda que os serviços de call center, e outros semelhantes, que objetivam o atendimento ao consumidor sejam, sempre que possível, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão do novo coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19), realizados por meio de canais digitais, ferramentas e plataformas virtuais que possam ser acessadas e utilizadas pelo maior número de consumidores sem a necessidade de atendimento presencial, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a suspensão, temporária e excepcional, do tempo máximo para o contato direto com o atendente nos Serviços de Atendimento ao Consumidor - SACs, previsto na Portaria MJ nº 2.014, de 2008.

